#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005878-08.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Adriano da Silva
Requerido: Banco do Brasil Sa

Proc. 594/10

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ADRIANO DA SILVA, já qualificado nossa autos, moveu ação de obrigação de fazer cc exibição de documentos, contra BANCO DO BRASIL S/A, atual denominação de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, alegando, em síntese, que firmou com a instituição financeira ré, o contrato de mútuo no. 03100041700222037, para pagamento em 12 parcelas.

Não obstante todas as parcelas tenham sido liquidadas, diz o autor que a suplicada inscreveu seu nome em cadastros de devedores mantidos por entidades de proteção ao crédito.

É certo, outrossim, que atendeu a todas as solicitações feitas pela ré, para demonstrar o pagamento do débito.

Porém, seu nome continuou a figurar indevidamente nos cadastros de devedores.

Aduzindo que a inscrição irregular fez com que seu crédito fosse negado no comércio local, o que lhe causou situação constrangedora, protestou, por fim, o autor pela procedência da ação, a fim de que a instituição financeira ré seja condenada a retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, já em sede de antecipação de tutela, em prazo a ser determinado pelo Juízo, sob pena de multa diária.

Requereu também o autor a condenação da ré a:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a) a apresentar nos autos, o contrato de mútuo firmado entre as partes.

b) a condenação da suplicada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos por conta da atitude da ré.

Docs. acompanharam a inicial (fls.13/16).

A fls. 18/21, este Juízo determinou ao SERASA e SCPC, que não dessem publicidade a quem quer que fosse, das inscrições verificadas em nome do autor, junto a seus cadastros, anotadas a pedido da ré, por força do contrato 031000417002220037.

Determinou, ainda, este Juízo, que quando da contestação, a suplicada trouxesse aos autos, cópia do contrato firmado com o autor e, ainda que esclarecesse quais parcelas deram causa à inscrição do nome do suplicante o SERASA e SCPC.

Regularmente citada, a instituição financeira ré contestou (fls. 33/61), alegando:

a) que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, tendo em conta que o sistema para baixa das restrições é "on-line".

Destarte, o responsável pela manutenção do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito são as próprias entidades mantenedoras dos cadastros.

b) que o autor é carecedor desta ação por falta de interesse processual, posto que a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores, decorreu de débito que possuía.

Logo, concorreu para o ocorrido.

c) no mérito, alegou a instituição financeira ré que a inscrição do nome do autor junto aos cadastros de restrição de crédito decorreu de débito de sua reponsabilidade que não foi quitado no prazo legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, uma vez regularizada a dívida, diz a ré que bastaria ao suplicante o exercício do disposto no art. 43 § 3°, do Código de Defesa do Consumidor para retificar eventuais irregularidades.

Aduzindo que o autor passou, quando muito, por mero aborrecimento, que não é suficiente para ensejar qualquer dano de ordem moral, máxime considerando que a inscrição não foi irregular, protestou a ré pela improcedência desta ação.

A fls. 104, este Juízo observou que a suplicada não havia cumprido a determinação contida na decisão de fls. 18/21, razão pela qual a instou novamente a trazer aos autos, cópia do contrato firmado com o autor, bem como esclarecer quais parcelas ensejaram a inscrição do nome do autor junto ao SERASA e SCPC.

Contra tal decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça determinado que o autor arcasse com o valor das taxas cobradas pela instituição financeira ré, para apresentação de segunda via do documento pleiteado (fls. 133/137).

A fls. 149/163, a instituição financeira ré trouxe aos autos, cópias dos extratos da conta corrente titulada pelo autor, relativamente ao período compreendido entre dezembro de 2008 a novembro de 2009.

Porém, não apresentou cópia do contrato.

Ante o equívoco em que incidiu a suplicada, este Juízo, a fls. 168/169, determinou a ela que trouxesse aos autos, cópia do contrato referido na exordial, no prazo de 20 dias.

A fls. 171, a ré solicitou prazo complementar de 60 dias para providenciar a cópia determinada.

Este Juízo deferiu em parte o pedido e concedeu à suplicada o prazo improrrogável de 10 dias para apresentar o contrato (fls. 172).

Decorrido o prazo concedido, a ré nada providenciou, razão pela

qual este Juízo, a fls. 262/263, determinou a expedição de ofício à agência Vila Prado, do Banco o Brasil S/A, local em que o autor mantém a conta corrente referida na inicial, determinando a apresentação nestes autos, no prazo de 10 dias, de cópia do contrato firmado com o autor, bem como que esclarecesse quais as parcelas que ensejaram a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, foi determinado que se consignasse do ofício, que o não cumprimento poderia implicar em indiciamento por desobediência.

A fls. 265, a instituição financeira ré informou não ter localizado qualquer documentação em nome do requerente.

A fls. 277/281, este Juízo determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, para que o gerente da agência na qual o autor mantém sua conta corrente entregasse o contrato de mútuo ou cópia dele, ao oficial de justiça, sob pena de não o fazendo, arcar com multa diária de R\$ 500,00, tendo em conta o disposto no art. 461, § 4°, do CPC.

Foi ainda determinado que a ré informasse, no prazo de 10 dias, quais as parcelas que ensejaram a inscrição do nome do autor junto ao SCPC e SERASA, sendo que nessa hipótese, a multa diária seria de R\$ 500,00.

A fls. 284, certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que o gerente da agência Vila Prado do Banco do Brasil declarou não possuir o contrato e que em petição já protocolada pelo advogado da instituição financeira, foi apresentado relatório de pagamentos.

A fls. 319/321, este Juízo observou que a ré, apesar de insistentemente intimada, não esclareceu quais parcelas deram causa à inscrição do nome do autor junto ao SERASA e SCPC, razão pela qual determinou a incidência da m multa diária fixada na letra "b" da decisão de fls. 281, pelo prazo de 10 dias, bem como a intimação da ré para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Foi ainda determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, para que aquelas instituições informassem as datas em que o nome do autor foi incluído nos cadastros daquelas empresas, bem como as datas de eventuais exclusões.

Resposta a fls. 320/321 e 322.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Regularmente intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC, a ré, a fls. 329 efetuou o depósito de R\$ 5.000,00 e a fls. 334/339 impugnou a execução da multa diária, requerendo, de início, não fosse autorizado o levantamento do valor depositado, até julgamento final desta ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caso autorizado o levantamento, pugnou a ré seja determinado ao autor, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O, inc. III, do CPC.

No mais, alegou a instituição financeira ré que em petição protocolada em 10/07/2013, apresentou relatório informando que todas as parcelas foram pagas com atraso.

Outrossim, a informação de quais parcelas ensejaram a negativação é, segundo a ré, irrelevante, posto que lhe é lícita a negativação de todas as parcelas e que em razão do contrato ser antigo e estar liquidado, não possui mais os dados relativos a quais parcelas ensejaram a negativação do nome do autor.

Portanto, não há que se falar na aplicação da multa diária.

No que tange à apresentação do contrato, diz a ré que em agosto de 2012 informou nos autos a impossibilidade material de apresentar o documento não havendo, portanto, que se falar em aplicação de multa por conta da não exibição.

Aduzindo que o valor pretendido pelo suplicante a título de multa não se justifica, protestou a instituição financeira ré pela procedência da impugnação, com o levantamento a seu favor do depósito efetuado.

Sobre a impugnação, manifestou-se o autor a fls. 347/349, insistindo na incidência da multa diária.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio,

observo que este Juízo em primeiro lugar, analisará a controvérsia objeto da ação principal.

A seguir, analisará a impugnação apresentada contra a execução da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem.

multa diária.

A preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela ré não tem razão de ser.

De fato, a inscrição do nome do autor em cadastros de devedores foi efetuada a pedido da ré.

Logo, a ela e tão somente a ela, cumpria demonstrar que solicitou a baixa da inscrição às entidades de proteção ao crédito.

Como tal não aconteceu, remanesce sua responsabilidade pela inscrição.

Disse o autor que a inscrição foi irregular e que sofreu danos por conta dela, pelo que pede reparação.

Isto posto, forçoso convir que a suplicada tem sim, legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois, segundo o autor, a lesão a direito seu foi causada pela requerida.

#### Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, se entrosa com o mérito, pelo que será analisada em conjunto.

Como se vê da inicial, o autor admitiu ter celebrado com a ré contrato de mútuo, para pagamento em 12 parcelas.

Diz o suplicante que não obstante tenha efetuado o pagamento de todas as parcelas, seu nome foi inscrito nos cadastros de devedores mantidos pelo SERASA e SCPC.

Pois bem.

A fls. 297, a ré trouxe aos autos, demonstrativo dando conta das datas em que as parcelas do contrato foram pagas.

Outrossim, justificou a impossibilidade de apresentar o contrato.

Observe-se que tal documento (fls. 297), <u>não impugnado</u> pelo suplicante, dá conta de que as prestações pactuadas no contrato venceriam no período compreendido entre 26/01/2009 a 26/12/2009.

Porém, tais parcelas não foram pagas quando de seus respectivos vencimentos.

De fato, as prestações foram pagas da seguinte forma:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 1) a parcela vencida em 26/01/2009, foi quitada em 28/01/2009.
- 2) a parcela vencida em 26/02/2009, foi quitada em 02/03/2009.
- 3) a parcela vencida em 26/03/2009, foi quitada em 25/06/2009.
- 4) a parcela vencida em 26/04/2009, foi quitada em 25/06/2009.
- 5) a parcela vencida em 26/05/2009, foi quitada em 25/06/2009.
- 6) a parcela vencida em 26/06/2009, foi quitada em 31/07/2009.
- 7) a parcela vencida em 26/07/2009, foi quitada em 17/08/2009.
- 8) a parcela vencida em 26/08/2009, foi quitada em 30/10/2009.
- 9) a parcela vencida em 26/09/2009, foi quitada em 02/12/2009.
- 10) a parcela vencida em 26/10/2009, foi quitada em 15/12/2009.
- 11) a parcela vencida em 26/11/2009, foi quitada em 15/12/2009.
- 12) a parcela vencida em 26/12/2009, foi quitada em 06/01/2010.

Do exposto, bem se vê que nenhuma das parcelas foi quitada na data do efetivo vencimento.

Destarte, forçoso convir que foi perfeitamente justificável a inscrição do nome do suplicante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Como se vê das inscrições levadas a efeito junto ao SERASA, a pedido do Banco Nossa Caixa, atualmente incorporada pela ré (fls. 330/331), o nome do autor foi inscrito por aquela instituição financeira em:

- a) 28/04/2009 e excluído em 26/06/2009;
- b) 23/05/2009 e excluído em 12/12/2009;
- c) 13/06/2009 e excluído em 04/08/2009;
- d) 17/07/2009 e excluído em 01/08/2009;
- e) 16/09/2009 e excluído em 12/04/2010.

Isto posto, verifica-se que em 15 de abril de 2010, quando da prolação do despacho inicial nesta ação (fls. 18/21), não havia qualquer inscrição ativa junto ao SERASA ou SCPC, inserida a pedido da suplicada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em verdade, depreende-se que das inscrições levadas a efeito pela ré, apenas aquela formalizada em 16/09/2009 teve sua baixa com atraso considerável, posto que excluída tão somente em 12/04/2010, 03 dias após o ajuizamento desta ação. A propósito, confira-se a autuação.

Não pode passar sem observação o fato de que a requerida não informou nos autos, qual parcela ensejou tal inscrição.

Porém, examinada toda a documentação carreada aos autos, após as sucessivas determinações do Juízo para que tal acontecesse, a conclusão que se impõe é a de que tal dado se mostra, de fato, irrelevante, tendo em conta que restou demonstrado pelo documento de fls. 297 (não impugnado, repita-se), que o suplicante costumeiramente atrasava o pagamento das parcelas e, algumas vezes, por aproximadamente 60 dias, como se vê das parcelas vencidas em 26 de março e 26 de abril de 2009.

É certo que, em sua situação, o suplicante indiscutivelmente tinha ciência da existência de inscrições em seu nome, a pedido da ré, junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Isto posto, forçoso convir que tendo ciência de que seu nome seria disponibilizado para consulta no cadastro de devedores, em virtude dos sucessivos atrasos no pagamento, cabia ao autor, embasado no art. 43, do CDC, diligenciar junto ao SPC e SCPC e comprovar o pagamento e solicitar a baixa de seu nome.

Em outras palavras, ao autor, maior interessado na regularização de sua situação junto ao SPC, cabia, tal como lhe faculta a lei (art. 43, do CDC), a tomada de providências, o que, pelo que veio aos autos, não aconteceu.

Bem por isso, os argumentos invocados para ajuizamento desta ação e requerimento de indenização, são equivocados.

Com efeito, a remessa do nome de uma pessoa ao SERASA ou SPC, para figurar no rol dos devedores, não configura, ao contrário do que pareceu ao suplicante, prática abusiva e nem fere qualquer direito, já que tais serviços são

organizações particulares, mantidas pela FEBRABAN e Associações Comerciais, com o intuito de auxiliar seus filiados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É certo, outrossim, que as pessoas que possuem seus nomes inscritos no cadastro mantido por tais entidades, podem sofrer certas restrições, pois necessitam prestar esclarecimentos outros; mas tal fato não impede a concessão de crédito por parte de terceiros, filiados ou não a essas entidades. Se determinado banco, ou qualquer outro estabelecimento comercial nega contrato de mútuo ou crédito ao postulante, age no exercício livre de seu comércio.

E mais, <u>se os dados constantes dos cadastros estão incorretos,</u> pode o interessado, no caso o autor, administrativamente, exigir sua imediata correção, nos exatos termos do art. 43, § 3º., do Código de Defesa do Consumidor.

O autor não negou que devia à ré.

Tampouco negou que o conteúdo do documento de fls. 297, que atesta constantes e sucessivos atrasos nos pagamentos, esteja incorreto.

Outrossim, conquanto tenha formalizado acordo para pagamento do débito, <u>não demonstrou, como acima observado, ter tomado, antes do ajuizamento da ação, as providências consubstanciadas no art. 43, do CDC</u>.

Certamente tal prova haveria que ser pré-constituída, não podendo passar sem observação o fato de que a última inscrição ativa em nome do autor, foi baixada, como acima anotado, 03 dias após a distribuição desta ação e antes da prolação do despacho de fls. 18/21.

Em verdade, ciente de que os constantes atrasos no pagamento das parcelas do mútuo ensejariam a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cumpria ao autor diligenciar, tão logo quitado o empréstimo, no sentido de verificar a regularidade das inscrições havidas em seu nome junto ao SERASA e SCPC e, caso apurada alguma irregularidade, ter solicitado administrativamente, ao SERASA e SCPC, o cumprimento por aquelas entidades, da providência consubstanciada no art. 43, parág. 3°., do Código de Defesa do Consumidor.

Em outras palavras, uma vez quitado o contrato, cumpria ao autor diligenciar junto ao SCPC e SERASA, nos termos do art. 43, parág. 3º., do

### CDC, para ser atualizado o cadastro.

Como tal não aconteceu, não se pode imputar à ré, em caráter exclusivo, a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelo suplicante.

Isto posto, a improcedência da ação e não carência, como posto na contestação, é medida que se impõe, por não cumprido o requisito consubstanciado no art. 333, inc. I, do CPC.

Relativamente à multa diária, observo que a impugnação apresentada pela instituição financeira ré a fls. 334/339 deve ser acolhida.

De fato, ensina o hoje Ministro Teori Albino Zavascki em "Antecipação de Tutela" – Editora Saraiva, 3ª. ed., pág. 98/99 que "a decisão que antecipa efeitos da tutela poderá ser modificada a qualquer tempo, como ser revogada (art. 273, § 4°). As severas exigências para concessão da antecipação fazem supor que, se observadas como devem, serão infrequentes os casos de revogação. Porém, quando ocorrer, a eficácia revogatória será imediata, pois o recurso de agravo não terá efeito suspensivo. O mesmo se dará se a revogação provier expressa ou implicitamente da sentença que extinguir o processo sem exame de mérito, ou se julgar improcedente o pedido. Aqui, o recurso de apelação, mesmo com efeito suspensivo, não terá, por si só, o condão de suspender a revogação". (destaque nosso).

"Além de imediata, a eficácia será ex tunc. A situação, na hipótese, é semelhante à da revogação por sentença, das liminares concedidas em mandado de segurança (Súmula 405, do STF) ou em ação cautelar, de modo que, com seu advento, a situação fática há de ser recomposta desde logo e de modo integral."

Ora, se abalizado magistério permite a conclusão de que, extinta a ação, <u>com julgamento de mérito</u> (caso destes autos), não subsiste mais, <u>independentemente do trânsito em julgado da sentença</u>, decisão proferida em sede de antecipação de tutela, tampouco deve subsistir a decisão de fls. 277/281, que fixou a multa diária nestes autos.

Destarte, não há que se cogitar da execução de multa (astreinte) fixada na decisão implicitamente revogada, pois o seu único escopo era o de assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em outras palavras, o suplicante não dispõe de título executivo.

Logo, não tem interesse processual para a execução postulada.

Destarte, dela é carecedor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

## improcedente a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, CPC, em 15% do valor atribuído à causa.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

Reconhecida a carência da execução das astreintes postulada pelo suplicante, autorizo, transitada esta em julgado, o levantamento, pela instituição financeira ré, do depósito por ela efetuado.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2014.

# THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA